



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 893844/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: AFONSO GOMES DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DA SILVA MARSARI, ANDERSON RUZZI, CLEITON MACEDO BASTOS, DANILO ROBERTO FUZA, ELAINE DA PAZ VIEIRA, FERNANDA MORETE GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO BONI, JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, RAFAEL DE SOUZA LEAO, RAFAEL TULIO PIAI, VALDENI NUNES PEREIRA, VERONICA DE FREITAS LIMA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 67/22 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2018. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo para provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2018 (peça 28).

Em sua manifestação inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 294/21-CGM (peça 120), opinou pelo registro de todas as admissões, menos as das senhoras Verônica de Freitas Lima e Alessandra da Silva Marsari, admitidas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, e dos senhores Cleiton Macedo Bastos e Anderson Ruzzi, admitidos para o cargo de motorista, cujas situações supostamente não se enquadrariam nas exceções previstas no art. 22, parágrafo único, inc. IV, da LC nº 101/00 (LRF)¹, diante do fato de que as

¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas com pessoal do município encontravam-se acima de 95% do limite total estabelecido pela LRF.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 306/21-7PC (peça 121), divergindo parcialmente da CGM, opinou pela negativa de registro somente do ato de nomeação da senhora Alessandra da Silva Marsari e pelo registro das demais admissões:

Compulsando os autos, este Ministério Público diverge parcialmente do opinativo técnico.

Quanto às admissões das Sras. Verônica de Freitas Lima e Alessandra da Silva Marsari, 1ª e 2ª colocadas, respectivamente, ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, infere-se, pela documentação às peças n.º 110/111 que decorreram de vacâncias junto à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo. Logo, em função das restrições impostas pela LRF e em vista da melhor classificação no certame, apenas a admissão da Sra. Verônica de Freitas Lima pode ser considerada legal, pois destinada à área da Educação.

Quanto aos Srs. Cleiton Macedo Bastos e Anderson Ruzzi (Motorista), ambas as admissões podem ser aceitas como regulares por esta Corte, eis que se originaram da vacância de dois cargos junto à Secretaria Municipal de Educação, como fazem prova os documentos anexados às peças n.º 112/113.

Ante o acima exposto, este Ministério Público opina pela negativa de registro do ato de nomeação da Sra. Alessandra da Silva Marsari e pelo registro das demais, devendo, ainda, ser determinada à Municipalidade, na forma estipulada no item 2 do Prejulgado n.º 11 deste TCE/PR, a apresentação, *“no prazo de 15 dias, não só [de] peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo”*.

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio do Despacho nº 124/21-GATAP (peça 124), determinou-se nova diligência à origem para que o Município apresentasse justificativas para a admissão da senhora Alessandra da Silva Marsari.

Em resposta (127/148), o gestor municipal apresentou os devidos esclarecimentos. Reafirmou que a senhora Alessandra da Silva Marsari foi admitida para substituir a servidora Neide Oliveira Miguel, exonerada em virtude da concessão de sua aposentadoria por invalidez (Decreto nº 1003/2018, peça 117).

Contudo, alegou que no referido decreto erroneamente constou que a servidora aposentada era lotada na Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo, enquanto na verdade estava lotada na Secretaria Municipal de Educação. Para fundamentar o arrazoadado, juntou documentos que comprovam os fatos.

Assim, defendeu que a nomeação da senhora Alessandra da Silva Marsari estaria enquadrada na exceção constante do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, inexistindo qualquer irregularidade na sua admissão.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3798/21-CGM (peça 162), retificou seu anterior opinativo e concluiu pela regularidade das admissões em análise.

Ademais, também sugeriu a expedição das seguintes determinações:

- a) que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (Instrução à peça 88),
- b) Insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 809/21-7PC (peça 163), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro com determinações ao ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet*, pois, com base nos novos documentos apresentados pelo município (peça 127), constato que a admissão da servidora Alessandra da Silva Marsari realmente decorreu da exoneração de servidora lotada junto à Secretaria Municipal de Educação, sendo, portanto, regular sua admissão, pois destinada à área de educação.

Quanto às demais admissões, elas também se enquadram nas exceções do artigo 22, parágrafo único, inc. IV, da LRF, uma vez que tiveram o objetivo de reposição nas áreas de saúde e educação.

Deixo de acolher a determinação proposta no item “a”, por tratar de mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que município já está obrigado a observar.

Por fim, acato a determinação do item “b”, haja vista que, muito embora igualmente fundamentada em dispositivos normativos, resulta da interpretação da legislação aplicável aos concursos públicos. Além disso, tal determinação segue entendimento já consolidado na jurisprudência desta Corte.

VOTO

Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 67), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) pela expedição de determinação ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo para que, em futuros processos de contratação de instituições para execução de concursos ou processos seletivos, insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, com fundamento no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

O Auditor Cláudio Augusto Kania consignou na presente sessão de julgamento a seguinte manifestação: *“Minha ressalva de opinião quanto a formulação de determinações, a meu ver incompatíveis com a espécie processual”*.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 67), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – **determinar** ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo para que, em futuros processos de contratação de instituições para execução de concursos ou processos seletivos, insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, com fundamento no art. 30 da Lei nº 8.666/93;

III – determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência